

RESOLUÇÃO Nº. 18.645

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais e regimentais, Considerando o disposto nos artigos 12, inciso II, alínea "g", 73 e 81, inciso I do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Pará e na Resolução nº 13.517 de 24.11.1994;

Considerando a manifestação da Presidência, constante da ata nº 5.268 desta data.

RESOLVE, unanimemente:

Art. 1º **APROVAR** o Plano Anual de Fiscalização da Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Pará para o exercício de 2015.

RESOLUÇÃO Nº. 18.646

Processo nº. 2012/51404-5

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº. 329/2006 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA ALTA e a SESPA.

Responsável: Sr. RAIMUNDO MATOS DA SILVA - Prefeito à época.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

Decisão: RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art.179, c/c o art.183, § 3º e 4º inciso II do Ato nº. 63 de 19/12/2012, determinar a reabertura da instrução processual, a fim de que o Departamento de Controle Externo e o Ministério Público de Contas no prazo regimental, manifestem-se sobre a documentação ora apresentada.

RESOLUÇÃO Nº. 18.647

Processo nº. 2014/51482-9

Assunto: Consulta formulada pela Sra. MARIA ADELINA GUGLIOTI BRAGLIA, Presidente do Instituto de Desenvolvimento Econômico, Social e Ambiental do Pará, acerca do procedimento a ser adotado em relação à prestação de contas de suprimentos de fundos, decorrente da aquisição ou contratação da prestação de serviço, em caráter emergencial, quando a emissão da nota fiscal ou recibo não puder ser realizada ou, caso realizada, não contemple os requisitos do Artigo 11 do regulamento aprovado pelo Decreto Estadual nº. 1.180/08.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Decisão: RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, com fundamento no art. 43, parágrafo único, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, responder a presente consulta consignando que toda despesa ainda que emergencial e realizada em situações especiais, em locais de baixo índice de desenvolvimento e frágil infra-estrutura, é imprescindível sua comprovação por meio de nota fiscal ou recibo, na forma como dispõe o art. 11 do Decreto Estadual nº. 1.180/2008.

Protocolo 777938

Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão do dia 13 de novembro de 2014, tomou as seguintes decisões:

ACÓRDÃO Nº. 54.146

Processo nº. 2007/50816-7

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº. 187/2006, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO ARARI e a SEDUC.

Responsável: Sr. JAIME DA SILVA BARBOSA - Prefeita à época

Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos arts. 56, inciso I e 60 da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares as contas com ressalva, no valor de R\$ 33.894,00 (trinta e três mil, oitocentos e noventa e quatro reais).

ACÓRDÃO Nº. 54.147

Processo nº. 2008/51101-0

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio nº 013/2007, firmado entre a ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES RURAIS DA COMUNIDADE DE SANTA CRUZ e a SETRAN.

Responsável: Sr. JOEL DO NASCIMENTO FARIAS - Presidente

Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Exmª. Sra. Conselheira Relatora, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea "b" c/c o art. 83, inciso II e VII da Lei

Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012:

I - Julgar irregulares as contas na importância de R\$60.000,00 (sessenta mil reais), sem devolução de valor, e aplicar ao Sr. JOEL DO NASCIMENTO FARIAS, Presidente, CPF nº 898.999.032-72, multa no valor de R\$720,00 (setecentos e vinte reais), pela infração à norma legal.

II - Aplicar ao Sr. VALDIR GANZER, Secretário à época da SETRAN, CPF: 194.160.592-34, a multa de R\$ 720,00 (setecentos e vinte reais) pelo não encaminhamento do Laudo de Acompanhamento e conclusão do Convênio.

As multas supramencionadas deverão ser recolhidas na forma do disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008 c/c os arts. 2º IV e 3º da Resolução nº 17.492/2008-TCE, no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 54.148

Processo nº. 2009/53493-0

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº 247/2008 e Termo Aditivo firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA DO PARÁ e a SEPOF.

Responsável: Sr. JOSÉ ISMAEL LIMA ROCHA - Prefeito à época.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos art. 56, inciso III, alíneas "a", "c" e "d", c/c os arts. 62 e 82 da Lei Complementar nº. 81 de 26 de abril de 2012:

I - Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. JOSÉ ISMAEL LIMA ROCHA, Prefeito à época, CPF nº. 088.683.872-04, ao pagamento da quantia de R\$-70.000,00 (setenta mil reais), atualizada a partir de 19/09/2008, e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento;

II - Aplicar a multa de R\$-800,00 (oitocentos reais), pelo dano causado ao erário, que deverá ser recolhida na forma como dispõe a Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº 17.492/2008-TCE.

As quantias supramencionadas deverão ser recolhidas no prazo de 30(trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 54.149

Processo nº. 2011/51660-2

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº. 181/2010 e Termo Aditivo firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE MELGAÇO e a SEDUC.

Responsável: Sr. ADIEL MOURA DE SOUZA - Prefeito à época.

Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso I c/c o art. 61 da Lei Complementar nº.81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares com ressalva as contas, na importância de R\$ 61.532,52 (sessenta e um mil, quinhentos e trinta e dois reais e cinquenta e dois centavos).

ACÓRDÃO Nº. 54.150

Processo nº. 2011/52343-7

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio nº 526/2008 firmado entre o CONSELHO ESCOLAR DA ESCOLA ESTADUAL DE ENSINO MEDIO MAESTRO WILSON DIAS DA FONSECA e a SEDUC.

Responsável: Sr. ALCIANDRA OLIVEIRA DE FREITAS - Coordenadora.

Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA.

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos arts. 56, inciso I e 60, c/c o art. 83, inc. VII da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012;

I- julgar regulares as contas no valor de R\$ 80.250,00 (oitenta mil e duzentos e cinquenta reais), com isenção de multa regimental, em face da aplicação do Prejulgado nº. 14 deste Tribunal e dar quitação à responsável.

II - Aplico ao Sr. NILSON PINTO DE OLIVEIRA, CPF 028.759.002.00, Secretário à época da SEDUC, multa

no valor de R\$720,00 (setecentos e vinte reais) pelo não apresentação do Laudo Conclusivo, a ser recolhidas na forma como dispõe a Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº 17.492/2008-TCE. Os valores supramencionados deverão ser recolhidos no prazo de 30(trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 54.151

Processo nº. 2012/51459-9

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº. 025/2011 firmado entre a ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE AMIGOS DO GUAMÁ e a ASIPAG.

Responsável: Sra. SUANE OLIVEIRA DA SILVA - Presidente. Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos art. 56, inciso III, alínea "b" c/c art. 83, inciso VIII da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, julgar irregulares as contas no valor de R\$180.000,00 (cento e oitenta mil reais) sem devolução de valores e aplicar à Sra. SUANE OLIVEIRA DA SILVA, Presidente, CPF n.º 740.037.712-49, a multa de R\$720,00 (setecentos e vinte reais), pela intempestividade na apresentação da prestação de contas, a ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008, no prazo de trinta (30) dias da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 54.152

Processo nº. 2013/52997-7

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº 002/2008 e Termos Aditivos, firmados entre a FUNDAÇÃO DE AMPARO E DESENVOLVIMENTO DA PESCA e a SEDURB.

Responsável: Sr. JOÃO FARIAS GUERREIRO - Diretor Executivo à época.

Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Exma. Sra. Conselheira Relatora, com fundamento no art. 56, inciso I, c/c o art. 83, incisos VII da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012:

I - Julgar regulares as contas no valor de R\$164.274,49 (Cento e sessenta e quatro mil, duzentos e setenta e quatro reais e quarenta e nove centavos), e dar quitação ao responsável..

II - Aplicar à Sra. ANA SUELY MAIA DE OLIVEIRA, Secretária da SEDURB à época, CPF: 291.679.572-34, multa no valor de R\$720,00 (setecentos e vinte reais) pelo não encaminhamento do Laudo Conclusivo do Convênio, a ser recolhida nos termos do disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008 c/c os arts. 2º IV e 3º da Resolução nº 17.492/2008/TCE, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 54.153

Processo nº. 2005/51199-8

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio nº 078/2003 e termo aditivo firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE ÓBIDOS e a SEPOF.

Responsável: Sr. HAROLDO HERÁCLITO TAVARES DA SILVA - Prefeito à época

Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Exma. Sra. Conselheira Relatora, com fundamento no art. 56, inciso II, c/c art. 83, inc. VIII, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares com ressalva as contas no valor de R\$300.000,00 (trezentos mil reais), e aplicar ao Sr. HAROLDO HERÁCLITO TAVARES DA SILVA, CPF nº 003.029.022-87, Prefeito à época,